TC - 003.150/2013-5
Natureza do Processo: Tomada de Contas Especial.
Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Una - BA.
Requerente(s): Jailson de Souza Muniz

Trata-se de recurso de reconsideração (peça 41), interposto pelo responsável Sr. Jailson de Souza Muniz, por meio de seu procurador constituído (peça 8).

II

Ao se aferir o cumprimento ou não do requisito extrínseco atinente à tempestividade recursal, observa-se que o apelo resta intempestivo, eis que a ciência do Acórdão 6241/2014-TCU-2ª Câmara (peça 35) ocorreu em 11/11/2014 (peça 40, p. 2), com a concessão de cópia eletrônica dos autos, e a interposição do recurso deu-se em 10/12/2014 (peça 41, p. 1).

Acerca da data considerada como notificação, vale dizer, 11/11/2014, conforme acima asseverado, deve-se alvitrar o disposto no § 4º do artigo 179 do Regimento Interno (RI/TCU), aplicável ao caso por analogia, uma vez que disciplina a supressão da ausência de comunicações processuais de naturezas comparáveis no âmbito desta Corte.

Desse modo, ante a intempestividade do recurso, mostrar-se-ia necessária, *in casu*, a realização de análise da superveniência de fatos novos, a fim de verificar se o pleito se enquadraria na hipótese do § 2º do artigo 285 do RI/TCU, porquanto ainda adstrito ao período de cento e oitenta dias após o exaurimento o prazo quinzenal para a apelação tempestiva.

Do teor das razões apresentadas, destaca-se a ocorrência de nulidade absoluta, a qual pode ser declarada de ofício, por esta Corte, nos termos do artigo 174 do RI/TCU, razão pela qual não será procedida a uma eventual verificação da superveniência de fatos novos e se passará, de pronto, ao exame da nulidade arguida e aos motivos que ensejam a nulidade do Acórdão 6241/2014-TCU-2ª Câmara. Tal medida se mostra consentânea com os princípios da racionalidade, eficiência e celeridade processual, tão caros à atuação deste Tribunal de Contas da União, e não representa prejuízo processual para a parte.

III

Em que pese a manifesta intempestividade na interposição do recurso, o responsável alega ter a decisão incorrido em *error in procedendo* ao considerá-lo revel, quando em verdade as suas alegações de defesa haviam sido colacionadas aos autos.

Com efeito, ao compulsar os autos, observa-se que as alegações de defesa, de fato, foram juntadas à peça 15, p. 2-7.

Extrai-se, dos termos que fundamentaram a decisão consubstanciada no Acórdão 6241/2014-TCU-2ª Câmara, que as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Jailson de Souza Muniz (peça 15, p. 2-7) não foram consideradas por esta Corte quando do julgamento das contas, assistindo razão ao responsável, portanto, no que toca à nulidade arguida.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52693525.

IV

Em face do exposto, ante a ocorrência de vício que torna nula a decisão proferida, sugere-se elevar os autos ao gabinete do relator competente, Exmo. **Ministro-Substituto André Luís de Carvalho**, com proposta de:

a) tornar nulo o Acórdão 6241/2014-TCU-2ª Câmara, nos termos do artigo 174 do RI/TCU; e

b) retornar os autos à Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia (Secex-BA), unidade técnica de origem, para reinstrução do feito, com exame das alegações de defesas de peça 15, com espeque no artigo 176 do RI/TCU.

SAR/SERUR, em 25/03/2015.

ASSINADO ELETRONICAMENTE

Luis Valladão
AUFC - 9489-7

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52693525.